



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão N° 285/2013

Processo n° 692-38.2012.6.04.0008 – Classe 29

Recurso Contra Expedição de Diploma

Recorrentes: Partido Republicano Brasileiro (PRB) e outros

Advogada: Renata Braga de Alencar

Recorridos: Manoel Adail Amaral Pinheiro e outro

Advogados: Francisco Rodrigues Balieiro e outro

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. VICE-PREFEITO. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO EXTEMPORÂNEO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. É decadencial o prazo para a interposição do RCED, contado do primeiro dia subsequente à diplomação.
2. O vice-prefeito deve figurar no polo passivo do recurso desde sua propositura, ou eventual emenda a exordial deve proceder-se, ainda, no prazo para o ajuizamento deste, sob pena de decadência.
3. Preliminar de decadência acolhida, recurso contra a expedição de diploma extinto nos termos do art. 269, IV do CPC.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a unanimidade, em extinguir o **RCED** com julgamento do mérito face a ocorrência da decadência, interposto pelo **PRB e outros**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de julho de 2013.

Des. **ARISTOTELES LIMA THURY**
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma (fls. 02/13), interposto pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB), Raimundo Nonato de Araújo Magalhães e Clemente Fernandes Josino de Lima, em desfavor de Manoel Adail Amaral Pinheiro e Igson Monteiro da Silva.

Em resumo, alegam os recorrente:

1. Os diplomas outorgados pela Justiça Eleitoral aos recorridos merecem ser cassados, eis que sobreveio inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro de candidatura.

2. O primeiro recorrido teve seu registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "Coari Tem Jeito" com base, dentre outra, em inelegibilidade decorrente de desaprovação das contas anuais da prefeitura, exercício de 2001, pelo Tribunal de Contas do Estado.

3. Contudo, foi demonstrado que existia liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, suspendendo os efeitos tanto do acórdão do Tribunal de Contas Estadual, quanto da Câmara Municipal, razão pela qual não incidia a inelegibilidade.

4. Somente em 15/08/2012, publicada em 17/08/2012, sobreveio decisão judicial negando seguimento ao agravo de instrumento, desconstituindo a liminar outrora concedida.

5. Trata-se, portanto, de inelegibilidade superveniente.

6. O fato que impede a concessão de diploma ao recorrido é a desaprovação de contas referente ao exercício 2001, do Município de Coari, na qual ficou constatada a má-gestão de recursos públicos, sendo condenado em débito, multa, glosa, além da classificação das irregularidades como graves.

7. Que todos os requisitos legais encontram-se preenchidos: irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, sem que haja decisão do Poder Judiciário que a suspenda ou anule.

8. Para tal percepção, basta analisar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (nº 042/2007), acolhido pela Câmara Municipal (Decreto Legislativo nº 001/2011).

9. A gravidade das irregularidades praticadas evidencia o dolo do recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

10. As provas cabais e pré-constituída que fundamentam o presente Recurso revelam-se através da cassação da **liminar** em Agravo de Instrumento, que suspendia os efeitos de Decreto Legislativo nº 001/2011, concedido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

11. Logo, a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, g da LC 64/90, que havia sido afastada por este Regional quando do julgamento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura voltou a incidir no momento em que denegou-se o Agravo de Instrumento.

12. Além disso, à vista do minucioso relato do TCE/AM acerca das irregularidades detectadas nas contas do exercício 2001, com riqueza de detalhes, e consignando expressamente a ocorrência de prática de improbidade administrativa pelo recorrido, torna-se prova pré-constituída das irregularidades e a responsabilidade do recorrido.

Requer, ao fim, seja o recurso provido para cassar o diploma dos recorridos, em decorrência de inelegibilidade superveniente, nos termos do art. 1º, I, g da LC 64/90.

Contrarrazões de Manoel Adail Amaral Pinheiro às fls. 1.082/1.085, dizendo em síntese:

Em preliminar:

I – O prazo para a interposição do recurso contra expedição do diploma é decadencial e começa a fluir do dia imediato à expedição do diploma.

II – Na hipótese dos autos a diplomação correu em 23.11.2012, sendo o último dia para a apresentação de recurso o dia 26.11.2012.

III – De fato, o recurso foi remetido neste dia - 26.11.2012 - via fax, para o Cartório Eleitoral. Sucedeu, no entanto, que o nome do vice-prefeito recorrido era o de José Henrique de Oliveira Freitas, que já houvera sido substituído por Igson Monteiro da Silva.

IV – Somente no dia 27.11.2012, ou seja, após exaurido o prazo decadencial de três dias é que os recorrentes completaram o polo passivo da ação, não tendo aplicação, neste caso, o art. 264 do CPC, invocado, que é norma de direito instrumental e tem aplicação nas hipóteses de sucessão, de pessoa física ou jurídica, o que não é o caso.

V – Como no recurso contra a expedição de diploma há litisconsórcio unitário entre prefeito e vice-prefeito, no prazo decadencial deve ser movido o recurso contra ambos, sob pena de extinção do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VI – Foi o que se deu, na hipótese dos autos, uma vez que somente no dia 27.11.2012 é que foi proposto o recurso contra o vice-prefeito Igson Monteiro da Silva.

No Mérito, aduz:

i) Sobre a revogação da liminar que possibilitara seu pedido de registro, esclarece apenas tratar-se de uma discussão estéril, uma vez que a matéria está pacificada tanto no TSE quanto neste Regional; quem julga as contas anuais dos prefeitos municipais são as Câmaras Municipais.

ii) Na sessão de 12/03/2013, a Câmara Municipal de Vereadores de Coari, por seus 15 vereadores anularam o processo administrativo o Decreto Legislativo nº 01/2011, que houvera reprovado suas contas do exercício de 2001, pois naquela ocasião não oportunizaram-lhe o direito de defesa, expedindo o Decreto nº 001/2013-CMC, de 12/03/2013. Anularam ainda o julgamento das Contas dos Exercícios 2002 e 2006, pois todos padeciam dos mesmos vícios.

Requer preliminarmente o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu improvimento.

Defesa de Igson Monteiro da Silva às fls. 1.111/1.115, dizendo:

A) O prazo para manejo do RCED é de natureza decadencial, não se interrompendo nem tampouco se suspendendo. Apenas é admitida sua prorrogação quando o final do prazo ocorre no curso do recesso forense.

B) Por ser prazo de direito material, não se prorroga em hipótese alguma o início do cômputo do prazo, mesmo que recaia em dia não útil.

C) No presente caso, informa a própria exordial, a diplomação ocorreu em 23/11/2012. Se assim é, o tríduo para oferecimento do RCED começou a contar em 24/11/2012, independente do fato de ser ou não dia útil, e encerrou em 26/11/2012.

D) O pedido de sua citação para compor a lide ocorreu em petição (fls. 41-42) protocolada no Cartório de Coari em 27/11/2012, quando já operada a decadência.

Requer, assim, o reconhecimento da operação da decadência em relação a si, uma vez que o pedido de sua citação foi exercido dentro do prazo decadencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Parecer ministerial às fls. 1.122/1.125, pela improcedência do recurso, ante à ausência de citação de litisconsorte passivo necessário no prazo decadencial, nos termos do art. 269, IV do CPC.

É o breve relatório.

VOTO

I – Preliminar de intempestividade do recurso:

Arguem os recorridos a preliminar de intempestividade do recurso, ao argumento de que o pedido de citação do Vice-Prefeito eleito ocorreu quando já operada a decadência.

Toda razão lhes assiste.

O presente recurso contra expedição de diploma, interposto em 26/11/2012, o foi originariamente, em desfavor de Manoel Adail Amaral Pinheiro e José Henrique de Oliveira Freitas.

Esclareço, de logo, que, Manoel Adail Amaral Pinheiro fora eleito Prefeito Municipal de Coari/AM, nas eleições de 2012, enquanto José Henrique de Oliveira Freitas havia renunciado à sua candidatura ao cargo de vice-prefeito daquele Município.

Portanto, o recurso não fora interposto, a princípio, contra a Chapa Majoritária diplomada.

Percebido o equívoco, os recorrentes propuseram a petição de fls. 40/41 (originais às fls. 1.033/1.034), em 27/11/2012 (fl. 40v.), requerendo, com fundamento no art. 264 do Código de Processo Civil, a emenda da inicial para excluir do polo passivo o Sr. José Henrique de Oliveira Freitas e incluir o Sr. Igson Monteiro da Silva, este sim, eleito Vice-Prefeito na Chapa Majoritária com Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Ante este quadro, fixo as seguintes premissas:

I – A existência de litisconsorte passivo necessário entre o titular e o vice, a vedar a propositura do recurso apenas contra aquele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

A tranquila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, no caso de candidatura plurissubjetiva existe litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice, uma vez que a chapa tem natureza unitária. Veja-se:

O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do RCED. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.963/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13/04/2010).

Doutra banda, digo eu, ultrapassado o prazo para a correta adequação do polo passivo, revela-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Para o TSE, nesse momento, não é mais cabível converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice por meio de uma emenda à Petição Inicial, sob pena de elastecer o prazo para a propositura da ação. Colaciono:

Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice – sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma. (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 35942 – Taubaté/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, em 10/03/2010).

II – Ser de três dias o prazo para a interposição do recurso contra a expedição de diploma, contados a partir do primeiro dia subsequente à data da diplomação. Cito:

O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 36006, rel. Min. Felix Fisher, em 24/03/2010).

III – Ser o prazo para o manejo do RCED decadencial, com aplicação dos arts. 132 e 207 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a diplomação dos recorridos deu-se em 23/11/2012, uma sexta-feira, começando a contagem de três dias para o aforamento do RCED em 24/11/2012, com término em 26/11/2012, posto ser uma segunda feira, dia de expediente forense normal.

Assim, nada obstante tenha o presente recurso sido manejado dentro do triduo legal, em 26/11/2012, o foi sem a presença do vice-prefeito, cuja citação para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

integrar a lide só foi requerida em 27/11/2012 (fl. 40v.), momento em que se já operara a decadência.

Sobre o tema, assim decidiu o TSE:

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.
2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência. (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 35942 – Taubaté/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 10/03/2010, página 12).

Ante as premissas postas, concluo eu, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência.

Dirijo meu voto, pois, pelo acolhimento da preliminar arguida, reconhecendo a intempestividade do recurso, e, em consequência, extinguindo o processo com resolução de mérito face a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É como voto, em consonância com o parecer ministerial.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Manaus, 22 de julho de 2013


Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora